



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441281 - GO (2023/0308919-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : WHASLEN FAGUNDES - GO018399

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL NÃO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPGO contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a desclassificação dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado para homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação dos crimes para homicídio culposos e lesão corporal culposa foi correta, diante da insuficiência de provas para caracterizar o dolo eventual.
3. Outra questão em discussão é a alegada omissão do Tribunal de origem em se pronunciar sobre elementos probatórios apontados pelo Ministério Público, configurando suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para homicídio culposos e lesão corporal culposa, sob o entendimento de que não havia elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se admite a presunção de dolo eventual.
5. A revisão da decisão desclassificatória demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A alegação de omissão no acórdão foi rejeitada, pois o Tribunal de origem considerou que o caso carecia de diligências complementares para elucidar o suposto dolo eventual, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de crime para homicídio culposos na direção de veículo automotor é válida quando não há elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual. 2. A revisão de decisão desclassificatória que demanda reexame de matéria fático-probatória é vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, 121, § 2º, IV; CTB, arts. 302, 303; CPP, arts. 413, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.044.863/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441281 - GO (2023/0308919-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : WHASLEN FAGUNDES - GO018399

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL NÃO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPGO contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a desclassificação dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado para homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação dos crimes para homicídio culposos e lesão corporal culposa foi correta, diante da insuficiência de provas para caracterizar o dolo eventual.

3. Outra questão em discussão é a alegada omissão do Tribunal de origem em se pronunciar sobre elementos probatórios apontados pelo Ministério Público, configurando suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para homicídio culposos e lesão corporal culposa, sob o entendimento de que não havia elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se admite a presunção de dolo eventual.

5. A revisão da decisão desclassificatória demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de omissão no acórdão foi rejeitada, pois o Tribunal de origem considerou que o caso carecia de diligências complementares para elucidar o suposto dolo eventual, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor é válida quando não há elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual. 2. A revisão de decisão desclassificatória que demanda reexame de matéria fático-probatória é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, 121, § 2º, IV; CTB, arts. 302, 303; CPP, arts. 413, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.044.863/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO contra a decisão de fls. 684/692, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 699/714), o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 568 do STJ, ao argumento de que *"a revisão da conclusão desclassificatória esposada no acórdão objurgado não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como o fundamento do referido acórdão não se apresenta em consonância com entendimento dominante sobre o tema nessa Corte Superior"* (fl. 702).

Reitera, ademais, as alegações do recurso especial, sustentando que, *"sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, basta a existência de elementos indiciários de que o crime fora perpetrado mediante assunção do risco de produzir o resultado morte, tal como se tem na hipótese (embriaguez + velocidade excessiva + desrespeito à sinalização de trânsito), para que se submeta o agente ao Conselho de Jurados, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida"* (fl. 705).

Aduz, subsidiariamente, a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, sob o argumento de que o Tribunal de origem, *"mesmo instado via aclaratórios, deixou de se pronunciar sobre elementos probatórios apontados pelo Ministério Público, persistindo a negativa em analisar provas imprescindíveis à correta solução do caso penal"* (fl. 710).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O agravado foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado) e no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, (tentativa de homicídio qualificado), na forma do art. 70, todos do Código Penal – CP (fls. 456/470).

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi parcialmente provido para desclassificar os crimes descritos na denúncia para aqueles previstos no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e no art. 303, também do CTB (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) (fl. 554).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração do Ministério Público e deu provimento aos aclaratórios opostos pela defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do agravado, nos termos do art. 109, IV, e 115, ambos do Código Penal.

No recurso especial (fls. 600/622), o Ministério Público apontou a violação dos arts. 18, I e 121, § 2º, IV, do Código Penal – CP e do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ entendeu pela insuficiência de provas quanto ao dolo eventual pela simples embriaguez do agente. Afirmou que, *"embora não tenha sido realizado o teste de alcoolemia, há relatos testemunhais que indicam o provável estado de embriaguez do recorrido, certo de que, nesse caso, a prova testemunhal, a ser repetida em Plenário"* (fl. 614). Aduziu, assim, que a definição sobre qual desses elementos de convicção espelha mais fielmente a realidade fática é da competência do Corpo de Jurados.

Subsidiariamente, apontou ofensa ao art. 619, ambos do Código de Processo Penal, caso entendesse que os fatos detalhados no acórdão não foram suficientes para, a partir da reavaliação jurídica, prover as teses do *Parquet* estadual.

Feita essa breve síntese, passo à apreciação da tese recursal.

A princípio, cumpre esclarecer que, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão

monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, a qual autoriza o relator a, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como é o caso dos autos.

Tal não importa em ofensa ao colegiado, tampouco em cerceamento de defesa. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

(...).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Sobre a violação dos arts. 18, I e 121, § 2º, IV, do Código Penal e do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem desclassificou a conduta imputada ao agravado mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"Como bem salientou o Nobre Promotor de Justiça, o caso em exame carece de diligências complementares para elucidar o dolo do recorrente, pois somente a partir do esclarecimento técnico sobre as questões controvertidas é possível ter condições objetivas para que se tome a melhor decisão.

Nesse ponto, inclusive, oportuna a colação de parte das contrarrazões apresentadas pelo titular da ação penal, senão vejamos:

I - DA PRELIMINAR: ANECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Na primeira fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com

resultado morte" STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

Para constatar o dolo eventual nesses crimes é preciso que estejam presentes, além da embriaguez, o acréscimo de outras peculiaridades, quais sejam o excesso de velocidade, dirigir na contramão, ultrapassar sinal vermelho (REsp 1689173-SC).

Em princípio, nota-se que não ficou realmente demonstrado que o agente estava alcoolizado, uma vez que não foi realizado teste de alcoolemia, e as testemunhas não souberam afirmar se os sinais apresentados eram em decorrência de embriaguez ou do impacto causado pelo acidente.

Em análise das peculiaridades do caso, verifica-se que os peritos apresentaram divergências no cálculo da velocidade do veículo conduzido pelo recorrente, bem como na dinâmica do fato. Vejamos.

O perito oficial Dr. Edivaldo José de Sousa concluiu que o veículo trafegava em uma velocidade mínima de aproximadamente 92,59 km; todavia o Dr. Paulo Seza Menezes, perito contratado pela defesa, pontuou que a velocidade correta era de aproximadamente 51,32 km.

Por outro lado, o laudo oficial não descreveu como ocorreu o crime, tampouco cogitou a velocidade do veículo das vítimas. Não obstante, o parecer da defesa asseverou que o fato foi causado por ambos os condutores dos veículos, o que faz surgir dúvida intransponível acerca do elemento subjetivo do tipo.

Outrossim, soa estranho o laudo cadavérico indicar que as lesões que causaram a morte da vítima condutora do veículo estarem concentradas no lado direito, no mesmo lado em que houve o impacto dos veículos, mas o passageiro dianteiro (que em tese suportou por primeiro o violento impacto) não ter sofrido lesões nem mesmo graves. Quanto aos depoimentos das testemunhas Marcos Alexandre da Silva Filho e Pedro Saturino de Sousa Neto, percebe-se que vão de encontro ao relato de Valdinei Rocha de Oliveira, o qual declarou que foi a vítima a responsável por avançar o sinal vermelho.

Desta forma, não é idôneo assegurar que o denunciado desrespeitou à sinalização.

Diante da complexidade do caso, é imprescindível a perícia complementar para elucidar o dolo do agente, pois somente a partir do esclarecimento técnico sobre as questões controvertidas é possível ter condições objetivas para que se tome a melhor decisão. Inclusive, vale ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal faculta ao juiz em qualquer fase do processo determinar a realização de diligências complementares para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Portanto, o Ministério Público reitera a manifestação de evento n. 16. - mov. 19

Dessa forma, inegável a desclassificação dos crimes descritos na denúncia para os para aqueles previstos no artigo 302 e artigo 303 (por duas vezes), ambos do Código de Trânsito Brasileiro" (fls. 551/552).

Verifica-se que o Tribunal de origem desclassificou a conduta do agravado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado para homicídio culposo na

direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, entendendo que não havia, de acordo com as provas dos autos, elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, *"Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção."* Ademais, *"Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual"* (AgRg no HC n. 891.584/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024).

No mesmo sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA DESCLASSIFICANDO O DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a decisão de desclassificação da conduta do recorrente para a de homicídio culposo na direção de veículo automotor, entendendo que, embora ele estivesse conduzindo o automóvel em estado de baixa embriaguez e sem habilitação, não havia, de acordo com as provas dos autos, elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. Salientou que a manobra realizada era permitida, que não se constatou velocidade acima da permitida, e que foi, inclusive, reduzida para o retorno.

1.1. Assim, diante da indubitosa certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente a usurpação da competência do Tribunal do Júri e, para se concluir de forma contrária, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

2. O julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, vindo a concluir pela ausência de elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual, desclassificando a conduta para crime diverso da competência do Tribunal de Júri. Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183 /DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

2.2. A intenção da parte embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável

através desta via recursal, a qual não se presta para novo julgamento do seu recurso.

Ressalta-se que não se deve olvidar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar o seu decisório, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.044.863/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Desse modo, para se concluir de forma contrária seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, §§ 1º E 3º E 413, DO CPP. HOMICÍDIO. USO COMPARTILHADO DE DROGAS. OVERDOSE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A interposição de recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal a quo a análise de toda a matéria impugnada.

2. Diante da manifesta ausência de provas indicativas da prática de homicídio doloso, ou da assunção do risco de matar, impõe-se a desclassificação para crime culposos, com remessa dos autos ao juízo competente para julgamento, não havendo cogitar em usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

3. A inversão do julgado recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no AREsp 1.980.372/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 30/9/2022 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426 /SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. **Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 20/4/2020.)

Acerca da apontada violação do art. 619 do CPP, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ressaltando a ausência de ambiguidade, de omissão, de contradição ou de obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos (grifos nossos):

"No caso em apreço, diferente de todo o alegado nos Embargos, não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão atacado, porquanto, através da análise minuciosa do presente feito, esta Corte, à unanimidade de votos, desacolhendo em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheceu do recurso em sentido estrito, e o proveu parcialmente, nos termos do voto proferido por esta Relatora.

[...]

Como restou destacado no bojo do voto de minha Relatoria, o caso sub examine carecia de diligências complementares para elucidar o dolo do recorrente, pois somente a partir do esclarecimento técnico sobre as questões controvertidas seria possível ter condições objetivas para que se tomasse a melhor decisão" (fls. 588 /589).

Extraí-se dos trechos acima colacionados que o TJ rechaçou a tese de omissão no acórdão acerca do elemento subjetivo do acusado, porque o caso sob

exame carecia de diligências complementares para elucidar o dolo do recorrente, pois, conforme assinalado, não restou demonstrado que o réu estava alcoolizado, que estava em alta velocidade e que ultrapassou o sinal vermelho.

Assim, a tese foi expressamente rechaçada, de modo que a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócurre omissão acerca de ponto relevante.

Ressalta-se que este Superior Tribunal de Justiça entende que "*[n]ão está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]*" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela parte, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*[o] fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação*" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PRÉVIO DE FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes.

3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

4. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARDUME. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA ANALISADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. JUÍZO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou, ainda, erro material a ser corrigido na decisão impugnada. Não constituem, pois, recurso de revisão da matéria discutida nos autos.

II - No caso, a matéria foi apreciada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de forma exauriente e nos estritos limites de cognição do habeas corpus. Isso porque, a partir dos elementos dos autos e na estrita observância dos limites da via eleita, o órgão colegiado entendeu que a prisão cautelar estava devidamente fundamentada.

III - A contemporaneidade não se restringe ao tempo da consumação do crime, mas à avaliação da necessidade e adequação da medida ao momento de sua decretação, ainda que a conduta tenha sido praticada em período passado. Precedentes.

IV - A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é interna do julgado, entre os fundamentos e as respectivas conclusões. Precedentes.

V - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, de modo que o fato de não haver expressa abordagem de cada alegação não indica, por si só, omissão ou contradição no acórdão. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 161.337/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0308919-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.441.281 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02665996820128090137 201202665998 26659968 2665996820128090137
9842012

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : WHASLEN FAGUNDES - GO018399

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE ALVES RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : WHASLEN FAGUNDES - GO018399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.